



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS  
COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA, TRABALHO E BEM-ESTAR SOCIAL

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 256/2023

**I - RELATÓRIO**

De iniciativa do Executivo Municipal, vem a exame destas Comissões o Projeto de Lei em epígrafe, que "*Dispõe sobre a destinação de recursos, a título de subvenções sociais, para entidades privadas sem fins lucrativos que menciona.*"

As justificativas do Executivo para a apresentação do Projeto de Lei em análise foram encaminhadas a esta Casa através do Ofício nº 401/2023 – GPE. Em síntese, o objetivo traçado pelo Chefe do Executivo, para o caso, seria "*(...) estabelecer parceria com as entidades constantes no Anexo a esta Proposição Lei, com vistas repasse de recursos do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, conforme resultado do Edital de Chamamento Público nº 01/2023, de 17 de julho de 2023 e homologado resultado definitivo dia 28 de agosto de 2023.*"<sup>1</sup>

Da leitura do referido Edital de Chamamento Público nº 01/2023, foi constatado que o valor total de recursos financeiros previstos para a realização do objeto do Plano de Trabalho da Associação Centro de Convivência Espaço da Família - ACCEF, seria de cerca de R\$ 645.616,00 (seiscentos e quarenta e cinco mil seiscentos e dezesseis reais)<sup>2</sup>. Já, no Anexo da Presente Proposição, o valor seria apenas de R\$ 241.387,00 (duzentos e quarenta e um mil trezentos e oitenta e sete reais). Não há notícia das justificativas a respeito da redução do valor de repasse.

<sup>1</sup> Vide Diário Oficial Eletrônico nº 3.272, de 17 de julho de 2023. Disponível em:

[https://transparencia.ipatinga.mg.gov.br/abrir\\_arquivo.aspx?cdLocal=12&arquivo={EACDD24D-BCDA-3E3E-ADA5-8BD0CBBC1DC8}.pdf](https://transparencia.ipatinga.mg.gov.br/abrir_arquivo.aspx?cdLocal=12&arquivo={EACDD24D-BCDA-3E3E-ADA5-8BD0CBBC1DC8}.pdf) pág. 2-34. Acesso em 29/09/2023 15h59mim.

Vide Diário Oficial Eletrônico nº 3.300, de 18 de agosto de 2023. Disponível em:

[https://transparencia.ipatinga.mg.gov.br/abrir\\_arquivo.aspx?cdLocal=12&arquivo={67036AD3-64A6-6C3D-CADA-C51B33E4A821}.pdf](https://transparencia.ipatinga.mg.gov.br/abrir_arquivo.aspx?cdLocal=12&arquivo={67036AD3-64A6-6C3D-CADA-C51B33E4A821}.pdf) pág. 8. Acesso em 29/09/2023 16h04mim.

Vide Diário Oficial Eletrônico nº 3.307, de 28 de agosto de 2023. Disponível em:

[https://transparencia.ipatinga.mg.gov.br/abrir\\_arquivo.aspx?cdLocal=12&arquivo={7CCA6D02-8AE4-DEBB-A67E-EEDBAAD86DA4}.pdf](https://transparencia.ipatinga.mg.gov.br/abrir_arquivo.aspx?cdLocal=12&arquivo={7CCA6D02-8AE4-DEBB-A67E-EEDBAAD86DA4}.pdf) pág. 13. Acesso em 29/09/2023 16h06mim.

<sup>2</sup> Vide pag. 12 do Diário Oficial Eletrônico nº 3.272, de 17 de julho de 2023.



## II – FUNDAMENTAÇÃO

A Lei Federal 4.320/64, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, também dispõe, nos §§ 1º, 2º, 3º, I do Artigo 12 e nos Artigos 16 e 17, as condições para concessão de subvenções sociais. Notadamente, o seu art. 16, *caput* preconiza que:

— *nos limites das possibilidades financeiras, a concessão de subvenções sociais visará à prestação de serviços essenciais de assistência social, médica e educacional, sempre que a suplementação de recursos de origem privada, aplicados a esses objetivos, revelar-se mais econômica.*

A seu turno, a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, em seu artigo 26, *caput*, dispõe o seguinte:

*Art. 26. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou **déficits de pessoas jurídicas** deverá ser **autorizada por lei específica**, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e **estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.** (grifos nossos)*

Em observância a tais disposições, a Lei 4.403 de 30/06/2022 – LDO/2023, em seu artigo 47, relaciona as condições e exigências para transferências de recursos para entidades privadas, no caso, a título de subvenção social. Senão vejamos:

*“Art. 46. A transferência de recursos financeiros, a título de **subvenção social**, às entidades privadas sem fins lucrativos, para a consecução de finalidade de interesse público, visando à prestação de serviços essenciais de assistência social, saúde e educação, obedecerá às normas previstas nos arts. 16 e 17 da Lei Federal n.º 4.320, de 1964, às Súmulas e Instruções Normativas do Tribunal de Contas de Minas Gerais e deverá:*



*I - ser autorizada por meio de lei específica;*

*II - ter previsão na Lei Orçamentária de 2023, ou em seus créditos adicionais; e*

*III - obedecer às demais normas pertinentes.*

***Parágrafo único. As parcerias de que trata a Lei Federal n.º 13.019, de 31 de julho de 2014, deverão estar previstas na Lei Orçamentária 2023 ou em seus créditos adicionais.***

Nesse ínterim, a Lei Federal nº 13.019/2014 – conhecida como Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil – MROSC, em seu artigo 24, disciplina a regra da obrigatoriedade de realização do chamamento público – base para a seleção das Organizações da Sociedade Civil que firmarão parcerias com a Administração Pública para a execução de atividades de interesse público. Vejamos:

*“Art. 24. Exceto nas hipóteses previstas nesta Lei, a celebração de termo de colaboração ou de fomento será precedida de chamamento público voltado a selecionar organizações da sociedade civil que tornem mais eficaz a execução do objeto.*

*(...).”*

Da leitura dos dispositivos legais acima citados, se depreende que, antes de efetivar transferência de recursos, a título de subvenções sociais do caso em estudo, deve-se observar se:

1º.o Chefe do Poder Executivo, ou pessoa por ele indicada, realizou o chamamento público – nos termos do MROSC, ou demonstrou as devidas justificativas para a sua dispensa;

2º.o há condições estabelecidas pela Lei de Diretrizes Orçamentárias, que limitam a destinação;

3º.o montante da despesa já está previsto na Lei Orçamentária Anual ou em seus créditos adicionais e;



4º. existe solicitação para autorização da destinação, através de lei específica.

Então, a princípio, o Projeto de Lei em análise parece atender às condições acima descritas.

Contudo, a falta de justificativas, perante esta Comissões, a respeito da redução do valor do repasse para a Associação Centro de Convivência Espaço da Família - ACCEF, que antes seria de R\$ 645.616,00 (seiscentos e quarenta e cinco mil seiscentos e dezesseis reais), passando para apenas de R\$ 241.387,00 (duzentos e quarenta e um mil trezentos e oitenta e sete reais), perpetuam dúvidas sobre o alcance do interesse público da matéria.

A despeito das considerações acima, apontadas pela Assessoria Técnica desta Casa, estas Comissões deliberam que a matéria, ora em exame, não apresenta nenhum óbice do ponto de vista da legalidade e do interesse público.

### III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, estas Comissões manifestam-se favoráveis à aprovação da matéria do ponto de vista de sua legalidade e constitucionalidade, remetendo ao Plenário o julgamento no tocante ao mérito.

Plenário Elísio Felipe Reyder, 02 de outubro de 2023.

### COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

  
Nivaldo Antônio da Silva  
PRESIDENTE


Ney Robson Ribeiro  
VICE-PRESIDENTE

  
Wellington Gomes Ramos  
RELATOR



**COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS**

  
**Avelino Ribeiro da Cruz**  
PRESIDENTE

  
**Antônio Alves de Oliveira**  
VICE-PRESIDENTE

  
**Silvané Givisiez**  
RELATOR

**COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA, TRABALHO E BEM-ESTAR SOCIAL**

  
**Avelino Ribeiro Cruz**  
PRESIDENTE

  
**João Francisco Bastos**  
VICE-PRESIDENTE

  
**Mariene Patrícia Rodrigues**  
RELATOR